
Processo nº : 02027.010836/2001-39
Interessado : TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009808 SÉRIE D

O presente caderno processual foi inaugurado com a lavratura do auto de infração nº 009808, série D, datado de 04 de dezembro de 2001, em desfavor de Tavares Pinheiro Industrial Ltda "deixar de recuperar área degradada, conforme estipulado no PRAD, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental – APA de Jundiá", o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A conduta descrita foi enquadrada nos artigos 27, 42 e 43 do Decreto nº 3.179/99.

O auto de infração foi julgado subsistente em 1º grau em 20 de março de 2002 (fls. 62v). Irresignado com a decisão, o atuado interpôs recurso dirigido ao Presidente do IBAMA, ao qual se negou provimento em 12 de agosto de 2004 (fls. 112). O atuado, seguindo o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 08/2003, apresentou recurso dirigido ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, em 19 de março de 2007. Aportados os autos no IBAMA, o processo teve tramitação interna até que, com o advento do Decreto nº 6.514/20080, foi encaminhado ao CONAMA, em face de sua substituição à instância do Ministro do Meio Ambiente.

No recurso interposto, reprodução de suas manifestações anteriores, aduz que não haveria conduta infracional a ser objeto de autuação. Colaciona ao processo laudo de vistoria de perito indicado pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo.

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O atuado foi notificado da decisão em 23 de fevereiro de 2007, conforme se denota do Aviso de Recebimento de fls. 129. Em 19 de março do mesmo ano protocola as razões recursais. Impende esclarecer que 23 de fevereiro de 2007 corresponde à sexta feira, razão pela qual o termo inicial do prazo recursal somente se verificou em 26 de fevereiro de 2007 (segunda-feira). O último dia do prazo, 17 de março de 2007, recai, por sua vez, em um sábado. Eis a razão pela qual



foi postergado para a segunda-feira, dia 19 de março de 2007, o termo final para apresentação do recurso. Com isso, se demonstra a sua tempestividade.

A interposição das petições do autuado no presente processo foi acompanhada da apresentação da procuração dos advogados que representam a empresa. Nesse passo, os procuradores que subscrevem o recurso estão devidamente designados na procuração de fls. 150. A representação encontra-se, portanto, regularizada.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva do Estado não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA por intermédio do Despacho de fls. 170, datado de 14 de novembro de 2008. O processo teve andamento interno no âmbito do DCONAMA.

Tampouco se verifica, *in casu*, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Ora, a autuação em tela foi enquadrada em três diferentes dispositivos, um dos quais (art. 42) encontra correspondente penal para o qual se prevê o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, ainda considerando esse prazo mínimo, e observados os marcos interruptivos (mormente no que toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese, que não havia, à época da autuação, PRAD aprovado pelo órgão ambiental competente cujo cumprimento pudesse ser exigido.

Inicialmente, impende trazer à baila a descrição constante do auto de infração guerreado: "deixar de recuperar área degradada, conforme estipulado no PRAD, dentro dos limites da área de proteção ambiental – APA de Jundiaí". O enquadramento legal da infração foi realizado nos seguintes dispositivos:

Art. 27. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Art. 42. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O autuado alega que sua atividade está devidamente autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, o que afastaria a indicação do art. 42 do Decreto nº 3.179/99. No mesmo sentido, aduz que as atividades de lavra desenvolvidas não guardam nenhuma relação com substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana e que toda a atividade estaria lastreada nas autorizações dos órgãos competentes e obedecendo as normas pertinentes.

A questão cinge-se, portanto, à descrição da conduta infracional e à possibilidade de se exigir o cumprimento de PRAD quando, à época da autuação, não fora aprovado pelo órgão ambiental competente.

Ora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas é o documento que condiciona o exercício da mineração e visa a recuperar os danos ambientais causados pela atividade. O PRAD é elaborado pelo empreendedor e contém a sua avaliação dos critérios mínimos que devem ser observados para reduzir o impacto da sua atividade e possibilitar a recomposição ambiental. Os estudos e sua conclusão são submetidos à aprovação do órgão ambiental competente que poderá anuir com os critérios considerados pelo empreendedor ou solicitar retificações objetivando à eficácia das ações para a proteção do meio ambiente.

A aprovação do PRAD pelo órgão ambiental competente certifica que, cumpridas as ações de recuperação ali estipuladas, o empreendedor terá atendido às determinações do órgão técnico e estará a salvo de questionamentos e ações futuras quanto à licitude de sua atividade potencialmente lesiva.

A ausência de aprovação do PRAD, contudo, não permite ao autuado exercer suas atividades lesivas sem despende esforços para a recuperação das agressões ao meio ambiente. Ainda mais quando se considera que as ações previstas no PRAD foram inicialmente sugeridas pelo próprio empreendedor, por ter ciência de que eram as medidas mínimas que poderiam ser adotadas para reduzir o dano.

Ademais, quando se trata de recuperação de dano ambiental, a demora na adoção de medidas tem um efeito ainda mais devastador, porque o tempo contribui para agravar a impossibilidade de se retornar ao *status que ante*. Quanto mais rápido são executadas as ações de recuperação, menos ineficiente se torna a pretensão de restaurar o meio ambiente lesionado.

Assim, não merece guarida o argumento aduzido pelo recorrente de que a ausência de aprovação do PRAD pelo órgão ambiental estadual de São Paulo lhe eximiria de adotar as medidas visando à recuperação dos danos. A conclusão é haurida do próprio texto constitucional:

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A solução técnica exigida pelo órgão público competente é só para fins de atestar o cumprimento da referida obrigação constitucional. Não exige o empreendedor que, enquanto não aprovado pelo órgão ambiental o PRAD, deixar de adotar medidas de recuperação. A demonstração do dano ambiental decorrente da atividade minerária e da ausência de medidas efetivas do autuado em recuperar a lesão estão delineadas na contradita de fls. 45, nas fotografias que a acompanham, e demais documentos da área técnica (vistoria fls. 58).

A aprovação do PRAD pelo órgão ambiental estadual, decorrido tanto tempo da sua apresentação, apenas reafirma a necessidade de o autuado, enquanto exercia a atividade de mineração, ter adotado as medidas de recuperação do meio ambiente.



Assim, resta configurado a efetiva lesão perpetrada na Área de Preservação Ambiental de Jundiá. O fato de a atividade ser anterior à criação da APA não afasta a possibilidade de se continuar a exercer a mineração e da conclusão de que eventual impacto ambiental causado, desde que devidamente licenciado e desde que cumpridas as obrigações assumidas, não configurarão infração ambiental.

No entanto, o descumprimento do cuidado mínimo e da inobservância do princípio da precaução e do poluidor-pagador e a efetiva constatação do dano ambiental ensejam a perfeita subsunção da conduta do autuado no tipo descrito no art. 27 do Decreto nº 3.179/99.

Considerando, contudo, que no decorrer do procedimento, o autuado demonstra que o PRAD fora aprovado e que vem sendo executado a contento, conforme entendimento do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (vistoria de fls. 158); considerando, ainda, que foi afastada a imputação das infrações descritas no art. 42 e 43 do Decreto nº 3.179/99, uma vez que a empresa não gera produto perigoso ou nocivo e que sua atividade está devidamente lastreada nas autorizações pertinentes, entendo que pode ser minorado o valor da multa.

A conduta imputada ao autuado somente subsiste no enquadramento do art. 27 do Decreto nº 3.179/99. Por sua vez, o preceito secundário daquele dispositivo estabelece limite máximo da multa em R\$ 50.000,00, o qual deve ser observado:

Art. 27. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há, pois, que se proceder a uma ponderação acerca da multa cominada e sua minoração para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de atender ao disposto no Decreto.


Desta feita, verifica-se que a materialidade e autoria do ato restam comprovadas, bem como foi realizada a correta capitulação do fato. O auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, acompanhado de manifestações técnicas que embasam a atuação. Restam afastados os argumentos aduzidos pelo recorrente para o cancelamento do auto de infração.

Contudo, em face da necessidade de que a multa indicada observe o valor máximo preconizado no Decreto, sugiro a adequação de seu valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Manifestamo-nos, portanto, pelo provimento parcial do recurso interposto, no sentido de manter-se o auto de infração com a sanção pecuniária revisada nos termos epigrafados.

É como voto.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.


ALICE SERPA BIZAGA
representante do IBAMA
junto à CER.